



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000027/2010-38
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-03.056 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR OS LIVROS SOLICITADOS NA FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de apresentar documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 quando devidamente intimando para tanto.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO LÓGICA.

Há ausência de correlação lógica entre as questões trazidas no recurso interposto e a matéria tratada na autuação quando a Recorrente pleiteia a improcedência da multa de autuação em que não houve a incidência desta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 02/03/2010 para exigir multa em razão da Recorrente ter deixado de exhibir os Livros Diário e Razão contábeis do ano de 2006.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 62/73) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, ao analisar o presente caso (fls. 75/81), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) o auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais; (ii) a Recorrente deixou de apresentar os Livros Diário e Razão; e (iii) não há a necessidade de nova produção de provas.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 84/88) argumentando que: (i) deve ser aplicada a multa do art. 32-A, inc. I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, trazida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009; (ii) não deve ser aplicada a multa de 75%, uma vez que ela não pode ter caráter confiscatório; e (iii) deve ser aplicada a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se o valor de 75% para 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argumenta que deve ser aplicada a multa do art. 32-A, inc. I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, trazida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Contudo, analisando a situação fática que ensejou a lavratura da presente autuação, tem-se que a penalidade imposta, prevista no art. 92 c/c 102 da Lei nº 8.212/91, não foi revogada pela Lei nº 11.941/2009, continuando plenamente vigente. Apenas a título de argumentação, tem-se também que a ação que desencadeou na aplicação da presente penalidade ocorreu em 2010 (momento em que a Recorrente não entregou os documentos solicitados pela fiscalização), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.941/2009.

Assim, não há que se falar na readequação da multa e na aplicabilidade do instituto da retroatividade benigna sustentada pela Recorrente.

Ademais, a Recorrente argumenta que: (i) não deve ser aplicada a multa de 75%, uma vez que ela não pode ter caráter confiscatório; e (ii) deve ser aplicada a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se o valor de 75% para 20%.

Entretanto, analisando a situação fática que ensejou a lavratura da presente autuação, como é possível observar nos dispositivos legais da multa aplicada ao auto de infração (fl. 01) e no relatório fiscal (fls. 18/19), não foi aplicada a multa de 75% alegada pela Recorrente, mormente quando está-se diante de uma autuação decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória.

Em vista disso, verifica-se que não há correlação lógica entre a presente infração e os argumentos apresentados no recurso voluntário, motivo pelo qual nego-lhe provimento.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues